MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11030.001909/2003-03
Recurso nº	153.148 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº	102-49.013
Sessão de	24 de abril de 2008
Recorrente	VONI MAGDALENA MOMOLLI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis todas as custas havidas com honorários advocatícios. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis:*

> *"Contra a contribuinte acima identificada, após revisão da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi lavrado auto de infração pelas seguintes infrações apuradas:*
>
> *Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou física, com vínculo empregatício, para inclusão de R$ 77.075,21 referente à diferença entre os valores tributáveis recebidos e os declarados na ação trabalhista movida contra a empresa HSBC Bank Brasil S/A*
>
> *Dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, com exclusão de R$ 16.549,20 relativos à contribuição previdenciária oficial na ação trabalhista cujo recolhimento foi de responsabilidade da Reclamada.*
>
> *Exige-se do contribuinte o crédito tributário total de R$ 5.468,64 conforme auto de infração de folhas 08 a 15, assim discriminado: R$ 3.212,00 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar; R$ 2.409,00 de Multa de Ofício (75%); e R$ 847,64 de Juros de Mora.*
>
> *A contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 03/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR que consta à folha 06. A impugnação foi apresentada em 01/10/2003 (fl. 01) e foi instruída com cópias ou originais de documentos que constam às folhas 02 a 06.*
>
> *A impugnante inicia dizendo que "na declaração de rendimento recebida" (referindo-se, provavelmente, ao Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de imposto retido na fonte) consta no item 01 – Total dos rendimentos (valor tributado recebido no ano) no item 02 – Contribuição Previdência Oficial (total retido de INSS do funcionário e o valor desembolsado pela empresa). Conclui que sendo esse procedimento aceito pelo Receita Federal anualmente como dedução, legítima essa dedução.*
>
> *Em relação à omissão de rendimentos de R$ 77.075,21 reproduz os dados que constam na folha 822 do processo trabalhista (acordo feito com a reclamante) apresentando, ainda, recibo de honorários do perito (R$ 900,00) e comprovantes de honorários advocatícios.*
>
> *Requer, em outros termos, a improcedência do lançamento.*
>
> VOTO
>
> *A tempestividade da manifestação foi atestada conforme despacho da Delegacia da Receita Federal – DRF, em Passo Fundo (fl. 29).*

Quanto ao Mérito

→ Dedução da Contribuição à Previdência Oficial

É dedutível na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto (inciso I do artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 27 de março de 1999 – RIR/99) e na declaração de ajuste anual (inciso II do artigo 83 do RIR/99) a contribuição previdenciária oficial descontada de rendimentos tributáveis. Transcrevem-se os dispositivos citados, como segue:

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

(...)

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os artigos 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

No entanto, não assiste razão à impugnante quando pretende deduzir a contribuição à previdência oficial feita pela reclamada sobre créditos trabalhistas da reclamante em ação trabalhista. Essa contribuição feita pela empresa é despesa daquela e não pode ser utilizada para dedução na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária dos rendimentos.

→ Férias indenizadas

Com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, foi estabelecido que as férias não gozadas devem ser subtraídas dos rendimentos tributáveis. Transcreve-se referido ADI, como segue:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, *e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da* Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, *e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do* Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de

1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

(...)

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. (grifou-se)

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Assim, o valor de R$ 976,87 recebido pelo contribuinte a título de férias indenizadas ou férias vencidas é isento do imposto de renda pessoa física.

→ Despesas com ação judicial, inclusive honorários advocatícios

A impugnante não afirma expressamente que pretende a dedução integral dos honorários advocatícios e do perito judicial. No entanto, deixa implícita a intenção, ao relacionar essas despesas e apresentar os respectivos comprovantes com a impugnação.

A dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis está prevista no parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, ao tratar do lançamento de ofício, como segue:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, tem-se que a dedução das despesas com ação judicial é aceita, mas está limitada proporcionalmente aos rendimentos tributáveis incluídos na declaração de ajuste da contribuinte, no caso, como demonstrado no Anexo Um que passa a fazer parte integrante do presente para todos os efeitos legais.

Conclui-se que na ação trabalhista os rendimentos tributáveis, após a dedução dos honorários advocatícios e demais despesas com a

respectiva ação foram de R$ 105.275,91 e o imposto retido na fonte de R$ 22.485,78. Esses valores somados aqueles recebidos do INSS resultam no seguinte demonstrativo de apuração do imposto devido pelo contribuinte no Exercício de 2002, ano-calendário de 2001:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS VALORES EM REAIS				
	Declarado	**Valor Calculado**	**Auto de Infração**	**Voto**
Recebidos de Pessoas Jurídicas	42.218,76	42.218,76	119.293,97	118.566,81
Recebidos de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Recebidos do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Tributável da Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	42.218,76	42.218,76	119.293,97	118.566,81
DEDUÇÕES				
Contribuição à Previdência Oficial	16.549,20	16.549,20	0,00	0,00
Contribuição à Prev. Privada e FAPI (*)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependentes (*)	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00
Despesas com Instrução (*)	1.700,00	1.700,00	1.700,00	1.700,00
Despesas Médicas	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00
Pensão Alimentícia	0,00	0,00	0,00	0,00
Livro Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	25.329,20	25.329,20	8.780,00	8.780,00
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO				
Base de Cálculo	16.889,56	16.889,56	110.513,97	109.786,81
Imposto	913,43	913,42	26.071,34	25.871,37
Dedução de Incentivo (*)	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO DEVIDO	913,43	913,42	26.071,34	25.871,37
IMPOSTO PAGO				
Imposto Retido na Fonte	22.859,34	22.859,34	22.859,34	22.859,34
Carnê-Leão		0,00	0,00	0,00
Imposto Complementar		0,00	0,00	0,00
Imposto Pago no Exercício		0,00	0,00	0,00
TOTAL	22.859,34	22.859,34	22.859,34	22.859,34
IMPOSTO A RESTITUIR	21.945,91	21.945,92	0,00	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00	0,00	3.212,00	3.012,03
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO		0,00	3.212,00	3.012,03
MULTA DE OFÍCIO (75%)			2.409,00	2.259,02

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R$ 3.012,03 (três mil e doze reais e três centavos) e a respectiva multa de ofício de 75%, com os acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor."

No Recurso Voluntário, a interessada em síntese, reitera os argumentos já expostos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

VONI MAGDALENA MOMOLLI, irresignada com a decisão da DRJ de Santa Maria RS que deu procedência parcial à sua impugnação, recorre tempestivamente a este Conselho.

Alega que, de acordo com o art. 56 do RIR/99 a dedução integral dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista é permitida.

Destarte, não aceita a dedução dos honorários advocatícios proporcionalmente ao rendimento tributável que recebeu.

Em outras palavras: pagou total de honorários de R$ 40.900,00, porém, calculando-se "pro rata" tais honorários, na mesma proporção da relação entre rendimento tributáveis e não- tributáveis, temos que os honorários advocatícios dedutíveis montam a R$ 36.152,68.

Além disso, a interessada deduziu, em sua declaração, o valor de R$ 16.549,20 relativo à contribuição para a previdenciária oficial em relação à reclamatória trabalhista, dedução esta inaceitável, eis que tal encargo ficou por conta da reclamada (empregadora).

Interpretando o texto da Lei 7713/1988, art.12 em conjunto com o artigo 56 do RIR/2005 entendo que a interessada tem razão. Realmente, o texto legal determina a exclusão das indenizações para abatimento das despesas havidas em ação judicial, "verbis":

> *Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Ou seja, quando o texto legal exclui as indenizações, traça um limite para abatimento das despesas havidas para se auferir os rendimentos por meio de processo judicial. Este limite é o montante integral dos rendimentos tributáveis auferidos no processo, dos quais se poderá abater os honorários dos advogados, as custas processuais e outras despesas que foram necessárias ao auferimento dos valores. As despesas, portanto, não podem ser superiores aos rendimentos tributáveis. Caso as despesas superem os rendimentos tributáveis, só poderão ser deduzidas até o valor dos próprios rendimentos tributáveis auferidos no processo judicial, desconsiderando-se as indenizações. Ou ainda, em outras palavras, as despesas ora tratadas têm um limite de dedução e não podem avançar na declaração de ajuste anual do contribuinte em outras verbas com o intuito de reduzir a carga tributária.

Não vislumbro nos textos legais citados qualquer outro critério de desconto dos honorários advocatícios. Não consta da legislação mencionada qualquer regra determinando a proporcionalização das despesas com advogados. E, não estando na lei de regência da matéria, não é possível, "data venia", acolher o critério adotado pela DRJ de origem.

O cálculo apresentado no recurso voluntário que resulta na restituição de R$ 5.160,37 é equivocado porque não considerou os rendimentos totais da declaração, reduzindo o valor anteriormente declarado. Este critério distorce o resultado final. Portanto, o cálculo promovido pela DRJ de origem esta correto em seu critério e deve ser mantido. Contudo, com relação a dedução dos honorários profissionais dos advogados deve-se considerar o abatimento total do valor.

Assim, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para deduzir as verbas dos honorários advocatícios até o limite dos rendimentos tributáveis, sem qualquer proporcionalização, mantendo contudo a glosa do valor referente à previdência posto que este, restou a cargo da empresa pagadora. Admitir a sua dedução seria permitir a redução da carga tributária com o aproveitamento de valores que recaíram sobre terceiros, ferindo os princípios que regem a composição da base de cálculo tributável pelo imposto de renda da pessoa física.

Sala das Sessões-DF, 24 de abril de 2008.

SILVANA MANCINI KARAM

Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Redator designado

O presente voto vencedor limita-se à questão da exclusão proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, pois em relação aos demais pontos eu acompanho o entendimento da douta relatora.

Na parte em que ouso divergir, observo que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

No caso dos autos, os documentos de fls 21 a 23 demonstram que o recorrente obteve valores provenientes de horas extras, diferenças salariais, gratificações semestrais, diferença de gratificação de função, devolução de descontos indevidos, reflexos no aviso prévio, reflexos nas férias indenizadas, fundo de garantia e juros de mora totalizando R$ 160.000,00 (fl. 21). Parte das parcelas aqui descritas, tais como reembolso de combustível, férias indenizadas, fundo de garantia sobre tempo de serviço, devolução de descontos e os juros incidentes sobre essas parcelas, conforme demonstrado no terceiro quadro da fl. 22 dos autos, tem natureza indenizatória.

A recorrente, conforme identificado no acordo de fls 21 a 23, homologado por sentença, pagou a importância de R$ 40.000,00 a título de honorários advocatícios (documentos de fls 25 e 26). É lógico que a importância paga a título de honorários contempla tanto as parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda quanto às isentas. Assim, na medida em que sobre as parcelas isentas não há incidência do imposto de renda, há que se concluir que os honorários, calculados de forma proporcional, correspondentes a tais parcelas não podem ser excluídos da base de cálculo, sob pena de dedução além daquela permitida pelo legislador. Neste sentido, em relação a este ponto, peço vênia à ilustre relatora para divergir de seu douto entendimento, votando no sentido de NEGAR segmento ao recurso.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões–DF, em 24 de abril de 2008.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva